



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183015 - GO (2023/0219205-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROGERIO TELES BORGES
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS QUE DIMINUIRAM A MARCHA PROCESSUAL. DISCUSSÃO SOBRE O TIPO PENAL E A COMPETÊNCIA SOBRE O CASO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva do paciente, que se encontra preso. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais, tendo sido justificada pela gravidade concreta do crime de homicídio qualificado e pela necessidade de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em conformidade com o art. 312 do CPP.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, a demora não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que o processo envolve complexidade considerável quanto ao deslinde de um homicídio qualificado e outros fatores que justificam a delonga, em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Além disso, a defesa contribuiu para demora processual, motivo pelo qual se aplica a súmula 64 do STJ, que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo

quando este decorre da atuação da própria defesa.

6. A prisão preventiva deve ser mantida quando não há possibilidade de substituição por medida cautelar menos gravosa, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183015 - GO (2023/0219205-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROGERIO TELES BORGES
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS QUE DIMINUIRAM A MARCHA PROCESSUAL. DISCUSSÃO SOBRE O TIPO PENAL E A COMPETÊNCIA SOBRE O CASO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva do paciente, que se encontra preso. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais, tendo sido justificada pela gravidade concreta do crime de homicídio qualificado e pela necessidade de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em conformidade com o art. 312 do CPP.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, a demora não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que o processo envolve complexidade considerável quanto ao deslinde de um homicídio qualificado e outros fatores que justificam a delonga, em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Além disso, a defesa contribuiu para demora processual, motivo pelo qual se aplica a súmula 64 do STJ, que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo

quando este decorre da atuação da própria defesa.

6. A prisão preventiva deve ser mantida quando não há possibilidade de substituição por medida cautelar menos gravosa, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC

716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 66-71):

" Quanto à nulidade a partir da resposta à acusação, necessário para o seu reconhecimento a existência de prejuízo ao paciente e, na espécie, este não se configurou, uma vez que toda a matéria arguida no decorrer da instrução processual será abordada por ocasião da sentença condenatória, de modo que, havendo prova inequívoca da inocência do paciente, será absolvido. Sobre a necessidade de prova de prejuízo, em conformidade com o princípio pas de nullité sans grief, há farta jurisprudência:

"Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS . ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ARTIGO 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate. In casu, não resta configurada nulidade por cerceamento de defesa, pois, conforme se observa, o fato de 4 folhas do voto do julgamento dos embargos declaratórios não terem sido juntadas no dia seguinte à sua publicação, em nada alterou para defesa do ora agravante a interposição do recurso especial, em razão dos aclaratórios terem sido rejeitados, mantendo-se o acórdão do julgamento da apelação. Verifica-se dos autos que o antigo patrono do agravante, nas razões do recurso especial, em 18/2/2022, menciona expressamente que o recorrente, ora agravante, fora intimado da decisão de Embargos de declaração em 3/2/2022, um dia após o julgamento ocorrido em 2/2/2022. Dessa forma, não há se falar em prejuízo, pois manejado o recurso cabível com expressa ciência do julgado impugnado. 2. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Na hipótese, conquanto a defesa do agravante tenha alegado atraso na disponibilização do voto que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que, apesar da alegação de nulidade processual, a defesa do acusado quedou-se inerte, sem que fosse interposto o recurso cabível à época, circunstância que evidencia a preclusão da matéria, nos termos do artigo 571, II, do Código de Processo Penal. 3. É certo que "a mudança dos patronos da causa não repristina a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos, sob pena de perpetuação da causa e de retomada de processos já findos a cada mudança de estratégia defensiva" (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.847.572/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 8/8/2022). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 751735 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0194326-4 Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Quinta Turma, j. 15/05/2023).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL . ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MEMORIAIS FINAIS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA . IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COM PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE SIMPLES. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCOMPORTÁVEL. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa apresentou as alegações em forma de memoriais. Dessa forma, não há de cogitar na invalidação da sentença, em observância ao princípio do *pás nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Omissis. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, Apelação Criminal 0350602- 97.2016.8.09.0174, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2023, D Je de 31/01/2023).

De fácil percepção que se trata, na verdade, da alegada nulidade de algibeira, “aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais”, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça [STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 732.642- SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, julgado em 24/05/2022.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (POR DUAS VEZES). PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRONÚNCIA. Omissis. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO DO JÚRI. CPP. COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUANTO AS INTIMAÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS. INADMISSIBILIDADE DA NULIDADE DE ALGIBEIRA. É inadmissível a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes do STJ [STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, julgado em 24/05/2022. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS” (TJGO, Apelação Criminal 0335610-70.2012.8.09.0078, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/12/2022, D Je de 01/12/2022).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO.CONDENAÇÃO.INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. Omissis. 2. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Omissis. 3. NULIDADE POR NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR QUESITOS. A nulidade arguida com inobservância ao disposto no artigo 571, inciso II, do CPP evidencia-se como nulidade 'de algibeira', devendo ser rechaçada. 4. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. Omissis APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE PARA AJUSTE DE PENAS”. (TJGO, Apelação Criminal 0160036-64.2017.8.09.0011, Rel. Des. Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Criminal, julgado em

04/11/2022, DJe de 04/11/2022).

Noutro tanto, aduz o mandamus a desfundamentação da decisão de manifestação sobre a resposta a acusação, contudo, observa-se que, apesar de sucinta, de forma resumida rechaçou as teses expostas, ao afirmar que “Até o momento, não há nos autos qualquer causa que enseje em absolvição sumária, conforme inteligência do art. 397 e seguintes do Código de Processo Penal”.

Destarte, não há que se falar em nulidade, eis que os argumentos suscitados pela impetrante são frágeis frente aos elementos indiciários que deflagrou a ação penal, ainda mais que tais matérias serão amplamente enfrentadas em sentença.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, observa-se que a instrução criminal já concluiu, estando os autos na fase de alegações finais e, em casos tais, aplicável a Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, vê-se das informações constantes do movimento 10, datadas de 16/03/2023, que o processo de origem encontra-se aguardando as alegações finais. Vejamos:

“Atualmente, os autos encontram-se ainda aguardando apenas as defesas dos acusados Renato de Souza e Rogério Teles Borges apresentarem alegações finais em forma de memoriais”.

Nesse ponto, unânime a jurisprudência no sentido de que, estando no aguardo tão somente das alegações finais, já concluída a instrução criminal, aplicável a referida súmula.

Eis a jurisprudência:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. (...) finalizada a instrução criminal, aguardando apresentação de alegações finais, superada está a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ. Omissis. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5774998-15.2022.8.09.0000, Rel. DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/02/2023, D Je de 03/02/2023).

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMogeneidade. REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. I. Omissis. II. Encerrada a instrução criminal, resta superada qualquer alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme Súmula 52 do STJ. III. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. (STJ , H C397063) . ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5753179- 22.2022.8.09.0000, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2023, D Je de 23/01/2023).

Demais disso, importante consignar que como desde 10/03/2023 o paciente já poderia ter acessado os conteúdos necessários para apresentar as alegações finais e não o fez, ou seja, a defesa tem contribuído para a demora processual, cabendo neste caso a

aplicação da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça:

“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. 1- Omissis. 2- Não caracteriza irregularidade da custódia cautelar, por excesso de prazo, quando constatada a contribuição da defesa para o adiamento da sessão do júri popular, atraindo a incidência da súmula 64, do STJ. 3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5590253-54.2022.8.09.0175, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/11/2022, D Je de 09/11/2022). “HABEAS CORPUS Nº 5542509-88.2022.8.09.0005 COMARCA DE ALVORADA DO NORTE IMPETRANTES: LUCAS PINHEIRO COSTA E OUTRO PACIENTE: VITOR HUGO LOPES DO NASCIMENTO SANTOS RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. 1. Omissis. 2. Constatado que a ultimação da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri só não finalizou diante da inércia da defesa do paciente em providenciar o endereço de uma testemunha que insistiu na sua oitiva, não cabe a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução nos termos da Súmula 64. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5542509-88.2022.8.09.0005, Rel. DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2022, D Je de 26/09/2022.

Destarte, não há que falar em ilegalidade por excesso de prazo.”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

“1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário” (Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0219205-7

RHC 183.015 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51410143220238090137 528892463 52889246320238090137
53644299420228090137

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO TELES BORGES
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.